



PARECER Nº273 /2013-MPC/RR

Processo: 0375/2008

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2008

Órgão: Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES

Responsáveis: Maria Marluce Moreira Pinto
Fátima Maria Moreira Leite

Relator: Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES. EXERCÍCIO DE 2008. CONTAS IRREGULARES. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social - SETRABES, referente ao Exercício de 2008, sob a responsabilidade de Maria Marluce Moreira Pinto e Fátima Maria Moreira Leite.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias e posteriormente foram redistribuídos ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, observados os princípios da equidade e alternância foram novamente redistribuídos os autos ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho, atual relator do feito.

Às fls. 2373-2396, consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 081/2009, acatado e ratificado pela Diretoria Geral de Fiscalização das Contas Públicas- DIFP, sendo sugerida a citação das Responsáveis para apresentarem defesa.

Regularmente citadas as Responsáveis, somente a Sra. Maria Marluce Moreira Pinto apresentou defesa às fls. 2.409-2577.

Realizada a devida análise pela Consultoria Técnica do Conselheiro Relator, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.



É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação das Responsáveis, quesito este sempre acompanhado de perto pelo *Parquet*, tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Superadas as questões de ordem processual, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima- TCE/RR apresentou os seguintes achados:

10 – ACHADOS DE AUDITORIA

10.1. Das contas do Órgão (SETRABES)

- a) Fragilidade no sistema de Controle Interno conforme descrito no item 4 deste relatório;*
- b) Acumulação de cargo público visto que a servidora encontrava-se acumulando indevidamente três cargos públicos e que no decorrer do exercício não procedeu a devida justificativa, ferindo portanto, o inc. XVI do art.37 da Constituição Federal. Conforme descrito no subitem 8.1 deste relatório;*
- c) Diferença de R\$ 1.155.801,29 no valor despendido com Pessoal e Encargos Sociais visto que o valor inscrito no anexo 11 foi de R\$ 14.850.395,69 e o valor informado no Sistema AFP desta Corte às fls. 2.346 a 2.368 foi de R\$ 13.694.594,40, conforme descrito no subitem 8.2 deste relatório;*
- d) Divergência na escrituração dos valores dos bens adquiridos visto que houve aquisição de bens no valor de R\$ 2.356.737,75, no entanto, este valor não guarda relação com o apresentado na DVP, qual seja, R\$ 1.098.728,12, conforme descrito no subitem 9.3.1 -b deste relatório;*
- e) Diferença no Ativo Real Líquido apurado pela auditoria, visto que o valor apresentado no balanço patrimonial do exercício é de R\$ 2.167.584,36, quando deveria ser de R\$ 11.560.220,94, conforme consta no subitem 9.3.1 – c deste relatório;*

10.2. Das Contas dos Fundos

10.2.1.1 FEAS

- a) Divergência na escrituração dos valores dos bens adquiridos, visto*



que houve aquisição de bens no valor de R\$ 1.205.057,20, no entanto, este valor não guarda relação com o apresentado na DVP, qual seja, R\$ 1.024.252,90, conforme descrito no subitem 9.3.2 -b deste relatório;

b) Diferença no Ativo Real Líquido apurado pela auditoria, visto que o valor apresentado no balanço patrimonial do exercício é R\$ 6.524.969,01, quando deveria ser R\$ de R\$ 7.211.743,26, conforme consta no subitem 9.3.2-c deste relatório;

10.2.1.2 FECA

a) Divergência na escrituração dos valores dos bens adquiridos, visto que houve aquisição de bens no valor de R\$ 173.123,87 no entanto, este valor não guarda relação com o apresentado na DVP, qual seja, R\$ 152.077,19 conforme descrito no subitem 9.3.3-b deste relatório.

Em Relação ao item 10.1, "a", a responsável esclarece que no período de 24 de novembro a a 05 de dezembro de 2008 foi realizada auditoria pela equipe técnica da Controladoria Geral do Estado referente ao exercício de 2008, tendo sido emitido o Relatório nº 020/2008 o qual elenca uma série de ocorrências, as quais algumas delas foram merecedoras de justificativas para melhor esclarecimentos dos fatos, outras de simples recomendações, com vistas a evitar a reincidência das falhas apontadas.

Diante disso, a auditoria anteriormente relatada, permitiu que não só fossem detectadas as falhas, como também, contribuiu para que os erros apontados não fossem renovados, servindo como diretriz para um melhor planejamento e execução das atividades desenvolvidas no âmbito da SETRABES, principalmente quanto ao procedimento esboçado a ser adotado para a concessão de diárias.

A justificativa apresentada pela gestora não merece guarida, senão vejamos:

O objetivo principal do controle interno é o de possuir ação preventiva antes que as ações ilícitas, incorretas ou impróprias atente contra os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição Federal em seu art. 70, impõe à Administração Pública Direta e Indireta, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que deve ser exercida, também pelo Controle Interno de cada poder.

O controle constitui poder-dever a que a lei atribui essa função, precisamente pela finalidade corretiva. Ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu.



Assim, na opinião deste órgão ministerial conclui-se que resta violado as regras expressas no art. 37, inc. II, 70 e art. 74 do Texto Constitucional, o que conduz o enquadramento das presentes contas como irregulares, na forma prevista no art. 17, inc. III, alínea "b" da LOTCE, com a consequente aplicação da multa às responsáveis, prevista no art. 63, inc. II do mesmo diploma legal.

No que tange ao **item 10.1, "b"**, afirma a responsável que procedeu a uma consulta à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – SEGAD.

Em resposta, fora informado pela Coordenadoria Geral de Recursos Humanos/SEGAD sobre a instauração de processo Administrativo por Acúmulo de Cargo (processo nº 15001.05674/06-01) em nome da servidora em destaque, anexou cópia do mesmo (documento nº 01).

E ainda que, após o transcurso do referido processo onde foi assegurado à servidora o Contraditório e a Ampla defesa, fora proferido pelo então Secretário da SEGAD, despacho final lavrado nos seguintes termos:

*"Tendo em vista parecer da DINLEPE constante nos autos, bem como o arcabouço probatório presente, o qual demonstra, extreme de dúvidas, a inexistência de acúmulo ilegal de cargos públicos, determino a extinção e arquivamento do presente feito, por perda do objeto.
Deste modo, encaminhe-se os presentes autos à CPG para providenciar ciência da interessada quanto à presente decisão.
Após archive-se".*

Diante das justificativas apresentadas e os documentos juntados aos autos, conclui-se que resta esse apontamento sanado.

Em relação ao **item 10.1, "c"**, afirma a responsável constar no Balancete referente ao exercício de 2008, relativo à conta 331000000- Pessoal e Encargos Sociais, saldo equivalente a R\$ 14.850.395,69 (Quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Juntou documentos às folhas 2527-2573 (documento 02) haja vista a constatação de alguns equívocos quando da apresentação do demonstrativo do total da folha de pagamento- Sistema- AFP, consignado às fls. 2391 e 2392 do processo em análise.

Com relação a diferença apontada pela equipe técnica, temos que, no sistema AFP-Net são armazenadas mensalmente as informações contidas na folha de pagamento do



órgão, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 005/2004 – TCE/RR – Plenário. Ao passo que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, no grupo de “Despesas com Pessoal e Encargos” são classificadas todas as despesas legalmente definidas como de pessoal e encargos, independentemente de transitarem pela folha de pagamento.

Com fim elucidativo, temos a definição dada pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, acerca dos elementos classificados no grupo de natureza de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”.

Destacam-se alguns elementos de despesas que compõem legalmente o total das Despesas com Pessoal e Encargos, porém, não fazem parte das informações remetidas ao Tribunal via sistema AFP-Net:

- a) encargos Patronais, incidentes sobre o total das folhas de pagamento, inclusive encargos decorrentes do pagamento com atraso das contribuições;
- b) ajudas de Custos que não integraram a folha de pagamento;
- c) diárias de Viagens devidas a servidores; e
- d) indenizações trabalhistas.

Em que pese ser diferente o conteúdo das informações armazenadas no banco de dados do sistema AFP-Net e os grupos e elementos que constituem a contabilidade da DETRAN, o entendimento do MPC é pelo afastamento do achado feito pela equipe de auditoria.

No item 10.1, “d”, em síntese esclarece a responsável, que o valor de R\$ 2.356.737,75 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) corresponde ao montante do patrimônio da entidade em 31.12.2008, estando incluídos os valores provenientes da execução orçamentária que corresponde aos Bens Móveis (R\$ 212.468,00) e Bens Imóveis (R\$ 180.319,93).

Destacaram por fim, que o valor de R\$ 1.098.728,12 indicado na DVP refere-se à aquisição de Bens Móveis e Imóveis decorrentes da execução orçamentária, bem como ao material de consumo adquirido no exercício proveniente de execução orçamentária no valor de R\$ 705.940,19.

O registro dos bens móveis aqui descritos deve possuir controle analítico e periodicamente deve haver um inventário físico dos bens em uso ou em estoques, de modo que o balanço patrimonial reflita a realidade, mesmo tendo sido adquiridos por doação.

Os artigos 94, 95 e 96 da lei 4.320/64 estabelecem que na contabilidade haverá



registros de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico da unidade administrativa.

Assim, a contabilidade do auditado deverá evidenciar os elementos de todos os bens, física e financeiramente, que permitam sua identificação e conciliação com a escrituração contábil.

Entende este Órgão Ministerial que as justificativas apresentadas pela Responsável não sanam o achado de auditoria aqui analisado. Ante o exposto, constata-se a inobservância do estatuído nos artigos 94, 95 e 96 da lei 4.320/64.

Dessa forma, verifica-se que se trata de grave afronta aos arts. 85, 94, 95 e 96 da lei 4.320/64, o que conduz ao enquadramento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, "b", da LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do referido diploma legal.

No que tange a este **item 10.1, "e"**, a responsável não apresentou nenhuma justificativa plausível ou saneadora, somente transcreveu as considerações proferidas pela SEFAZ no Ofício nº243/2010.

As impropriedades levantadas pelo Controle Externo e arroladas no relatório de auditoria estão intrinsecamente ligadas aos aspectos técnicos de escrituração contábil da prestação de contas em apreço, tendo em vista afrontarem as disposições previstas na Lei 4.320/64.

No presente achado, o Ativo Real Líquido foi evidenciado em desacordo com o apurado pela auditoria, senão vejamos.

O saldo patrimonial do exercício de 2007 acostado à fl.2.369 traduz um valor de R\$ 6.763.241,90 somando-se este ao resultado Patrimonial apurado nas variações Patrimoniais do exercício de 2008 no valor de R\$ 4.796.979,04 acostado à fl. 263, temos um total de R\$ 11.560.220,94. Estando portanto, diferente do apresentado no balanço patrimonial do exercício em apreço acostado à fl. 260, que é de R\$ 2.167.584,36.

É sabido que a Ciência Contábil tem por objeto o patrimônio, e é responsável por evidenciar suas variações, controlar e interpretar os fenômenos que nele ocorrem. Para tanto, é de suma importância o registro contábil real e tempestivo de todos os fenômenos econômicos, potenciais ou efetivos, relacionados a patrimônio das entidades públicas e privadas.



O objetivo da contabilidade pública é o de fornecer aos gestores informações atualizadas e exatas para subsidiar as tomadas das decisões, aos órgãos de controle interno e externo para o cumprimento da legislação e às instituições governamentais e particulares informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições.

Por fim enfatizamos que a contabilidade pública, além de registrar todos os fatos contábeis (modificativos, permutativos e mistos), registra os atos potenciais praticados pelo administrador, que poderão alterar qualitativa e quantitativamente o patrimônio, o que não foi seguido pela gestora no caso em apreço.

Em razão da situação demonstrada acima, sem qualquer ação da Responsável em se adequar aos normativos legais que regem a Contabilidade Pública, este Órgão Ministerial entende que resta configurada a prática de grave infração à norma legal, o que conduz o enquadramento das presentes contas como IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa à Responsável, nos termos do art. 63, II, da LOTCE

No que tange ao item **10.2.1.1, "a"**, esclarece a responsável que o valor de R\$ 1.205.057,20 corresponde ao montante do patrimônio da entidade em 31.12.2008, conforme balanço patrimonial apresentado pela UG 23002. Esclareceram ainda que nesse total estão incluídos os valores provenientes da execução orçamentária que corresponde aos Bens Móveis (R\$ 138.780,00) e os valores adquiridos independente da execução orçamentaria que corresponde aos Bens Móveis (R\$ 255.400,00).

Destacaram ainda, que o valor indicado na DVP (R\$ 1.024.252,90) refere-se à aquisição de Bens Móveis decorrentes da execução orçamentaria conforme anteriormente citado, bem como o material de consumo adquirido no exercício proveniente de execução orçamentaria (R\$ 885.472,90).

Razão não assiste à gestora. Vejamos porque.

O registro dos bens móveis aqui descritos deve possuir controle analítico e periodicamente deve haver um inventário físico dos bens em uso ou em estoques, de modo que o balanço patrimonial reflita a realidade, mesmo tendo sido adquiridos por doação.

Os artigos 94, 95 e 96 da lei 4.320/64 estabelecem que na contabilidade haverá registros de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico da unidade administrativa.

Assim, a contabilidade do auditado deverá evidenciar os elementos de todos os



bens, física e financeiramente, que permitam sua identificação e conciliação com a escrituração contábil.

Entende este Órgão Ministerial que as justificativas apresentadas pela Responsável não sanam o achado de auditoria aqui analisado. Ante o exposto, constata-se a inobservância do estatuído nos artigos 94, 95 e 96 da lei 4.320/64.

Dessa forma, verifica-se que se trata de grave afronta aos arts. 85, 94, 95 e 96 da lei 4.320/64, o que conduz ao enquadramento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, "b", da LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do referido diploma legal.

Em relação ao **item 10.2.1.1. "b"**, a responsável não apresentou nenhuma justificativa plausível ou saneadora, somente transcreveu as considerações proferidas pela SEFAZ no Ofício nº243/2010.

As impropriedades levantadas pelo Controle Externo e arroladas no relatório de auditoria estão intrinsecamente ligadas aos aspectos técnicos de escrituração contábil da prestação de contas em apreço que afrontaram as disposições previstas na Lei 4.320/64.

No presente achado, o Ativo Real Líquido foi evidenciado em desacordo com o apurado pela auditoria, qual seja, o saldo patrimonial constante no Balanço Patrimonial do exercício de 2007 à fl. 2.370 no valor de R\$1.653.025,30 mais o resultado Patrimonial apurado nas variações Patrimoniais do exercício de 2008 no valor de R\$ 5.558.717,96 à fl. 1588, o que perfaz um total de R\$7.211.743,26, estando portanto, diferente do apresentado no balanço patrimonial do exercício à fl. 1585, que é de R\$ 6.524.969,01.

É sabido que a Ciência Contábil tem por objeto o patrimônio, e é responsável por evidenciar suas variações, controlar e interpretar os fenômenos que nele ocorrem. Para tanto, é de suma importância o registro contábil real e tempestivo de todos os fenômenos econômicos, potenciais ou efetivos, relacionados a patrimônio das entidades públicas e privadas.

O objetivo da contabilidade pública é o de fornecer aos gestores informações atualizadas e exatas para subsidiar as tomadas das decisões, aos órgãos de controle interno e externo para o cumprimento da legislação e às instituições governamentais e particulares informações estatísticas e outras de interesse dessas instituições.

Por fim enfatizamos que a contabilidade pública, além de registrar todos os fatos contábeis (modificativos, permutativos e mistos), registra os atos potenciais praticados pelo



administrador, que poderão alterar qualitativa e quantitativamente o patrimônio, o que não foi seguido pela gestora no caso em apreço.

Em razão da situação demonstrada acima, sem qualquer ação da Responsável em se adequar aos normativos legais que regem a Contabilidade Pública, este Órgão Ministerial entende que resta configurada a prática de grave infração à norma legal, o que conduz o enquadramento das presentes contas como IRREGULARES, conforme o art. 17, III, "b" da LOTCE, com aplicação de multa à Responsável, nos termos do art. 63, II, da LOTCE.

No que tange ao item 10.2.1.2, "a", esclarece a responsável que o valor de R\$ 173.123,87 corresponde ao montante do patrimônio da entidade em 31.12.2008, conforme Balanço Patrimonial apresentado pela UG 23003. Informa ainda que o total destacado na DVP no valor de R\$ 152.077,19 refere-se a aquisição de material de consumo adquirido no exercício, proveniente de execução orçamentária.

Razão não assiste à gestora. Vejamos porque.

O registro dos bens móveis aqui descritos deve possuir controle analítico e periodicamente deve haver um inventário físico dos bens em uso ou em estoques, de modo que o balanço patrimonial reflita a realidade, mesmo tendo sido adquiridos por doação.

Os artigos 94, 95 e 96 da lei 4.320/64 estabelecem que na contabilidade haverá registros de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico da unidade administrativa.

Assim, a contabilidade do auditado deverá evidenciar os elementos de todos os bens, física e financeiramente, que permitam sua identificação e conciliação com a escrituração contábil.

Entende este Órgão Ministerial que as justificativas apresentadas pela Responsável não sanam o achado de auditoria aqui analisado. Ante o exposto, constata-se a inobservância do estatuído nos artigos 94, 95 e 96 da lei 4.320/64.

Dessa forma, verifica-se que se trata de grave afronta aos arts. 85, 94, 95 e 96 da lei 4.320/64, o que conduz ao enquadramento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, "b", da LOTCE/RR, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 63, II, do referido diploma legal.



Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como **IRREGULARES**, nos termos do art. 17, III, “b” da LC 06/94 - LOTCE, tendo em vista os achados 10.1.1 “a”, 10.1.1 “d”, 10.1.1 “e”, 10.2.1 “a”, 10.2.1 “b” e 10.2.1.2 “a” constantes no Relatório de Auditoria nº 081/2009;

2 – seja a Responsável – **Sra. Maria Marluce Moreira Pinto** - apenada na forma do art. 63, II, pelas infrações descritas nos achados 10.1.1 “a”, 10.1.1 “d”, 10.1.1 “e”, 10.2.1 “a”, 10.2.1 “b” e 10.2.1.2 “a”, de forma cumulativa, ou seja, para cada achado uma multa autônoma, aplicando, por analogia, o art. 69 do Código Penal e a jurisprudência do TCU sobre o tema;

3 – seja a Responsável – **Sra. Fátima Maria Moreira Leite** - apenado na forma do art. 63, II, pela infração descrita no achado 10.1.1 “a”;

4 - determinar ao atual Responsável pela SETRABES, a adoção das medidas necessárias para o exato cumprimento da legislação pertinente, notadamente a lei 4.320/64, apresentando balanços, balancetes e demonstrativos, que reflitam com fidedignidade a realidade patrimonial do órgão, sob pena de irregularidade das futuras contas;

É o parecer.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013.


Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas MPC/RR